



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.727993/2016-65</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2301-001.079 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO TEIXEIRA NUNES FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física, constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em relação ao exercício 2014.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 29/30), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 04/22), foi proferido Acórdão nº 03-77.123 - 3ª TURMA da DRJ em Brasília/DF, a qual não conheceu da impugnação por concomitância, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 156/162):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 167/188), repisando as alegações da impugnação.

Assim, em 05/10/2018, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou pelo NÃO CONHECIMENTO por concomitância do Recurso Voluntário, mantendo, integralmente, o julgamento da DRJ em Brasília (fls. 228-230).

Em 21/08/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II remeteu Embargo Inominado ao CARF para avaliação quanto à correção das decisões proferidas pela DRJ e pelo próprio CARF, no que tange à abrangência da concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Neste documento, foi consignado que a ação judicial restringia-se aos juros moratórios, contudo, apontou-se também que não foram tratadas nessa ação de outras alegações contidas na impugnação, a exemplo de que os rendimentos não foram integralmente recebidos em 2013 (fls. 534 e 472-476).

Em 17/01/2020, o Processo Administrativo foi sobrestado pelo CARF, que a discussão na esfera judicial acerca da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios guarda estreita vinculação com a matéria tratada no recurso voluntário, vez que se verificou a repercussão direta no crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento - IRPF – nº 2014/8367859474454 (fls. 540-542).

Em 08/03/2023, o CARF acolheu os Embargos Inominados, anulando os Acórdãos nº 03-77.123, da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 156-161) e nº 2402-006.713, do próprio CARF (228-230), remetendo à DRJ para exame das questões controvertidas que não foram objeto da ação judicial.

Em 27 de junho de 2023, a 3ª Turma da DRJ01 (e-fls. 575/585) entendeu por bem julgar conhecer em parte da impugnação, julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário em litígio, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário às e-fls. 607/634, reiterando suas razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório.

Em 08/02/2024, a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por intermédio da Resolução 2402-001.355, entendeu por bem converter o julgamento em diligência.

Em contraponto ao pedido, a Unidade de Destino SERET-CEGAP-CARF-MF-DF negou-se ao cumprimento da decisão, conforme se depreende do Despacho de Encaminhamento abaixo transcrito:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retorno estes autos para julgamento, tendo em vista que a Resolução do CARF solicita análise de documentos acostados pelo contribuinte, porém foge ao escopo desta Equipe Especializada esse procedimento, pois seria a realização do próprio julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 17/05/2024

MARCO AURELIO TORRES DA SILVA”

Ato contínuo, tendo em vista a negativa ao cumprimento da Diligência, em 09 /072024, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por meio da Resolução 2301-001.064, às e-fls. 721/727, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Primeiramente, é válido ponderar que, em nenhum momento, a Turma Julgadora solicitou/pleiteou/ou se escusou de realizar a sua competência de julgamento da lide. Considero que o pedido de diligência não tenha sido bem compreendido pela

autoridade da Unidade de Origem. Do contrário, o princípio de cooperação entre as funções típicas e atípicas da União Federal estaria sendo mitigado. Por isso, a insistência na Diligência. É o melhor maneira de solucionar as lides tanto para esfera pública quanto pela privada.

Recordo que:

(i) o Acórdão recorrido afirma que “a ausência da Memória de Cálculo Judicial ou outro documento judicial correlato hábil, contendo o detalhamento da composição das verbas recebidas” não dá suporte ao contribuinte para confirmar as deduções e exclusões que possui de direito (FGTS, IRRF, honorários advocatícios).

(ii) às fls. 626/708, o ora Recorrente trouxe tais informações, no bojo do seu Recurso Voluntário, a fim de combater o Acórdão recorrido e sustentar suas razões de direito.

(iii) a Turma verificou, por exemplo, que há decisão da Justiça do Trabalho, com a respectiva homologação dos cálculos, bem como a especificação da rubrica de cada valor (importes do autor, IRRF, FGTS, INSS e custas). Há uma série de descritivos de valores e cálculos que a Unidade de Origem possui competência para analisar com melhor e maior profundidade.

O que se solicitou em diligência não era qualquer tipo de resolução de questão jurídica. Muito pelo contrário: trata-se de avaliar, contabilmente e com os respectivos cálculos, se os valores constantes na memória de cálculo judicial de IRRF, FGTS, INSS e honorários advocatícios, foram aqueles, em exatidão, os justamente glosados pela própria Unidade de Origem. Esse é o escopo.

Sendo assim, pede-se vênia para nova conversão de julgamento em diligência, a fim de avaliar e reiterar o quanto solicitado

Em resposta a Resolução acima, a autoridade preparadora elaborou Despacho de e-fls. 729/734, concluindo pelo que segue:

Nesse contexto, smj, não se trata de diligência, estando fora do limite e abrangência da competência desta Equipe de Revisão de Ofício ou mesmo de outra equipe da Delegacia da Receita Federal.

Com a análise solicitada, estaria realizando o próprio julgamento, fato próprio das atribuições da DRJ/CARF. Há de se verificar o limite entre o julgamento e a realização de uma diligência, que nesse caso, entendo ser caso de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

### **Admissibilidade**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

### **Resolução**

Trata-se de análise acerca do **não cumprimento da diligência** determinada por este Relator, regularmente expedida com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e nos arts. 47 e 48 do Regimento Interno do CARF.

A diligência inicialmente determinada possuía objeto claro e delimitado: **verificar, contabilmente e mediante a apresentação dos respectivos cálculos**, se os valores constantes na memória de cálculo judicial referentes a **IRRF, FGTS, INSS e honorários advocatícios** coincidiam, com exatidão, com os valores glosados pela Unidade de Origem quando da constituição do crédito tributário.

A Resolução (e-fls. 711/716) fixou de maneira **expressa e específica** que a autoridade preparadora deveria:

Considerando que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, cujo escopo maior é o controle da legalidade do crédito tributário, a fim de lhe predicar com a melhor higidez em sua formação, aceito as provas colacionadas em sede de Recurso Voluntário para, ao cabo, converter este julgamento em diligência para que a Unidade de Origem avalie a documentação juntada aos autos em confronto com a acusação fiscal que baseia este lançamento, bem como os pontos probatórios apontados na decisão recorrida.

Entretanto, a autoridade preparadora **não atendeu** ao comando exarado por este Conselho, limitando-se a informar que não realizaria os procedimentos sob o argumento de ausência de competência, pois seria a realização do próprio julgamento.

Mais uma vez, tendo em vista a NECESSIDADE da realização da diligência, esta Colenda Turma, por meio da Resolução 2301-001.064, assim se posicionou e solicitou:

Primeiramente, é válido ponderar que, em nenhum momento, a Turma Julgadora solicitou/pleiteou/ou se escusou de realizar a sua competência de julgamento da lide. Considero que o pedido de diligência não tenha sido bem compreendido pela autoridade da Unidade de Origem. Do contrário, o princípio de cooperação entre as funções típicas e atípicas da União Federal estaria sendo mitigado. Por isso, a insistência na Diligência. É o melhor maneira de solucionar as lides tanto para esfera pública quanto pela privada.

Recordo que:

(i) o Acórdão recorrido afirma que “a ausência da Memória de Cálculo Judicial ou outro documento judicial correlato hábil, contendo o detalhamento da composição das verbas recebidas” não dá suporte ao contribuinte para confirmar as deduções e exclusões que possui de direito (FGTS, IRRF, honorários advocatícios).

(ii) às fls. 626/708, o ora Recorrente trouxe tais informações, no bojo do seu Recurso Voluntário, a fim de combater o Acórdão recorrido e sustentar suas razões de direito.

(iii) a Turma verificou, por exemplo, que há decisão da Justiça do Trabalho, com a respectiva homologação dos cálculos, bem como a especificação da rubrica de cada valor (importes do autor, IRRF, FGTS, INSS e custas). Há uma série de descritivos de valores e cálculos que a Unidade de Origem possui competência para analisar com melhor e maior profundidade.

**O que se solicitou em diligência não era qualquer tipo de resolução de questão jurídica. Muito pelo contrário: trata-se de avaliar, contabilmente e com os respectivos cálculos, se os valores constantes na memória de cálculo judicial de IRRF, FGTS, INSS e honorários advocatícios, foram aqueles, em exatidão, os justamente glosados pela própria Unidade de Origem. Esse é o escopo.**

Sendo assim, pede-se vênica para nova conversão de julgamento em diligência, a fim de avaliar e reiterar o quanto solicitado

Entretanto, a autoridade preparadora, mais uma vez, não **atendeu** ao comando exarado por este Conselho, elaborando Despacho, aduzindo, em síntese, que trata-se de juízo de valor de prova, não a cumprindo.

Registre-se que a diligência foi **perfeitamente adequada, necessária e juridicamente possível**, sendo prerrogativa do órgão julgador requisitar informações e elementos complementares, conforme dispõe:

Decreto nº 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

RICARF

Art. 58. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

(...)

XIII - determinar, de ofício ou mediante proposta do conselheiro relator, a realização de diligência;

A **recusa injustificada** configura **descumprimento de determinação de autoridade julgadora**, o que viola os princípios da colaboração, da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da boa-fé processual.

Tal conduta compromete a instrução adequada e impede a formação de juízo seguro por este Colegiado, razão pela qual há de ser renovada a determinação, de forma ainda mais expressa.

Diante do exposto, **RENOVO** a diligência anteriormente determinada, determinando à autoridade preparadora que apresente:

- (i) **Relatório analítico** confrontando os valores constantes da memória de cálculo judicial (IRRF, FGTS, INSS e honorários advocatícios) com os valores lançados pela Unidade de Origem;
- (ii) **Memória de cálculo completa**, especialmente no que diz respeito ao recebimento em duas datas específicas. com indicação das bases de cálculo, alíquotas, critérios de apuração e documentos que embasaram a glosa;
- (iii) **Justificativa técnica formal**, caso haja divergência entre os valores apurados na via judicial e aqueles lançados pela fiscalização e, por fim,
- (iv) **Dossiê fiscal e DIRF 2012/2013 da CEF**, tendo em vista a impossibilidade de estes Julgadores acessarem a documentação utilizada pela fiscalização para fundamentar sua decisão, bem como o desconhecimento acerca da forma pela qual o Auditor Fiscal chegou ao valor apontado como recebido no ano de 2013.

Cabe salientar, expressamente, que o não atendimento da presente determinação configurará descumprimento de ordem emanada da autoridade julgadora, autorizando: a lavratura de certidão de inobservância, e a comunicação imediata ao Delegado da Receita Federal de jurisdição da autoridade preparadora, para as providências administrativas cabíveis.

Nestes termos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de reiterar os pedidos das Resoluções retro, com a posterior notificação do Contribuinte para juntar a íntegra do processo judicial (cujo cálculo fora homologado).

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**